



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

1

PARECER AGM n.º 016/18

À Licitação.

Assunto: Manifestação acerca dos recursos administrativos apresentados após a realização da sessão pública.

I - SINOPSE DO REQUERIMENTO

Aos 24 dias de novembro de 2017 foi aberto o certame licitatório na modalidade pregão presencial (nº52, processo nº0381/17) para contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar à Rede Municipal de Ensino, compreendendo o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico - sanitárias adequadas.

A sessão pública foi realizada em 12/01/2018, tendo sido declarada vencedora a empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI, oportunidade em que os licitantes NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTAÇÃO LTDA; ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI e RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI, manifestaram a intenção de recurso.

Apresentados os recursos e as respectivas respostas pela empresa vencedora, ora recorrida, os autos foram encaminhados para esta Advocacia para análise e emissão de parecer.

II – MÉRITO

1. Analisando-se os recursos apresentados, vê-se que os questionamentos dos recorrentes são, em síntese, relativos ao edital de licitação; ao preço proposto pela empresa



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

declarada vencedora; à documentação alusiva à sua capacidade técnica-operacional da empresa; e a relativa a capacidade técnica-profissional.

2. Relativamente a todas as teses suscitadas e combativas do edital de licitação, importante destacar o que dispõe o art.41 e seus parágrafos, Lei nº8666/93, que subsidiariamente, aplica-se à modalidade pregão (art.9º Lei 10520/02):

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." Grifo nosso.

3. Da análise do dispositivo acima, torna-se clara a ocorrência de preclusão, para todos os recorrentes, do direito de impugnar os termos do edital, de cujo teor tiveram plena ciência, não tendo se insurgido contra o mesmo ao tempo oportuno.

4. Particularmente quanto a empresa recorrente NUTRISABOR, pende esclarecer que a despeito de sua alegação de ter impugnado tempestivamente o edital através do recurso protocolizado com o nº25226, de se observar que tal protocolo ocorreu, em verdade, na data



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

de 12/01/2018, ou seja, na data da sessão pública de abertura de envelopes, portanto, **INTEMPESTIVO**, conforme decisão já prolatada no curso do feito licitatório.

5. No que atine ao preço proposto pela empresa vencedora para execução do contrato, as empresas recorrentes se insurgem ao fundamento de que o mesmo seria impraticável e, por isso, colocaria em risco a prestação do serviço.

6. Ora, não é crível que estejam os recorrentes se insurgindo contra o fato de ter a Administração Pública, em um processo de ampla concorrência, contratado a empresa que ofertou o menor preço. Contestável seria se fizesse o contrário.

7. É patente que uma das finalidades do exigência constitucional e infraconstitucional de realização de licitação para as contratações públicas é justamente permitir à Administração a contratação mais vantajosa quanto possível aos interesses públicos; sendo que uma das vertentes do conceito de vantajosidade é justamente o menor preço.

8. Ressalte-se, inclusive, que tal foi o critério adotado para o julgamento das propostas, **MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme item 3.1 do ANEXO II do Edital, não impugnado. Critério este, cuja adoção, é a regra para a modalidade licitatória pregão;

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

4

*especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*¹

9. Diante das disposições legais e principiológicas que orientam a adoção do critério de julgamento da licitação, é cristalina a inexistência de fundamento legal para a tese recursal.

10. Não é só. Além da inexistência de fundamento legal, igualmente não há fundamento fático a subsidiar os pedidos recursais. Ou seja, a despeito das alegações de ser o preço ofertado impraticável, prova nenhuma há neste sentido, pautando-se os recorrentes, em meras inferências subjetivas.

11. Relativamente à documentação da empresa recorrida-vencedora, os documentos foram apresentados conforme exigência editalícia, a qual, repiso, não foi impugnada tempestivamente.

12. Ademais, quanto a capacidade técnica-profissional, a exigência editalícia é de que a empresa vencedora possua em seu quadro de pessoal profissional de nível superior com formação em nutrição. Assim, eventual erro material quanto à sua data de admissão na empresa não é matéria afeta a análise por parte da Administração, a quem incumbe a verificação, apenas, de que a profissional de fato integra o quadro de pessoal da empresa, o que restou sobejamente comprovado pela recorrida.

13. Igualmente não há qualquer exigência editalícia fixando prazo mínimo para a retirada de acervo técnico pela nutricionista, o qual, inclusive, não possui prazo de validade.

¹ Lei nº 10.520/2002.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

5

14. À vista de todo o exposto, esta Advocacia conclui pela inexistência de fundamento hábil a ensejar o acolhimento de qualquer dos recursos interpostos, razão pela qual, encontra-se o feito hábil para adjudicação e homologação.

É ESTE O PARECER, S.M.J.

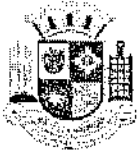
São Lourenço, 05 de dezembro de 2017.

BARBARA EWANDRO CHAIB OWSIANY

ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

DECRETO MUNICIPAL 6.640/2017

OAB/MG 123.318



Processo: 0381/2017 Modalidade: Pregão presencial Nº Modalidade: 52

Termo de Homologação

A Secretária Municipal de Educação de SÃO LOURENÇO, no uso de suas atribuições, HOMOLOGA o julgamento feito pelo Pregoeiro designado pela Portaria Nº 2.463/2017, referente ao processo licitatório na modalidade de Pregão presencial acima epigrafado, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar à Rede Municipal de Ensino, compreendendo o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

SÃO LOURENÇO, 29 de janeiro de 2018

Leila Palma Policarpo Ferreira

Leila Palma Policarpo Ferreira
Secretária Municipal de Educação
Decreto: 6234